



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.903371/2012-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-006.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente NELSON CUCOLICCHIO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2009

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Ciente do acórdão de piso, a empresa protocolou Recurso Voluntário repisando os exatos argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevsan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.326, de 17 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13851.903368/2012-02.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.326):

"Trata-se de recurso contra acórdão que manteve a decisão que deixou de homologar a compensação declarada pela Recorrente, pois reconheceu inexistir matéria impugnada na manifestação de inconformidade, posto que a impugnante trouxe alegações completamente estranhas ao teor do processo, como se depreende do excerto do voto condutor abaixo transcrito:

As alegações da interessada não dizem respeito ao despacho decisório, pois, ao contrário do que argumentou, não existem nos autos:

- exigência de "multa e juros de mora de 40%";
- discussão sobre omissão de receitas;
- discussão relativa a créditos sobre aquisição de embalagens;
- auto de infração a ser modificado;
- multa e juros a serem afastados.

Em síntese, na ausência da apresentação de argumentos contrários ao despacho decisório, reputam-se incontroversos os motivos pelos quais a DRF não homologou a compensação, razão pela qual VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

De fato, em se tratando de Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação sob o argumento de que o crédito a ser aproveitado já teria sido integralmente utilizado, há que se

reconhecer a impertinência das alegações trazidas pela então impugnante e ora reproduzidas no Recurso Voluntário.

Ademais, não procede a alegação genérica de ausência de fundamentação do despacho decisório, posto que o mesmo trouxe em seu teor a razão específica para que a compensação não fosse homologada, a ausência de crédito disponível, e indicou especificamente o pagamento ao qual fora alocado o crédito que a Recorrente pretendia levar à compensação, matéria sobre a qual silenciou a Recorrente, de modo que tenho por incontroversos os fatos apontados pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevsan